



## **POSIÇÃO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES – MDM**

**Contributo para uma reflexão sobre a prostituição e o lenocínio face à Petição nº18/XIV/1ª – «Legalização da Prostituição em Portugal e/ou Despenalização de Lenocínio, desde que este não seja por coacção», pela Assembleia da República.**

Considerando a entrada na Assembleia da República da Petição nº18/XIV/1ª, entende o **MDM** fazer chegar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Trabalho e Segurança Social a sua posição sobre o objecto da referida petição, sua proposta de articulado para uma iniciativa legislativa, e relação com os comentários e informações dadas pela 1ª peticionária, na audição a 4 junho de 2020 na 1ª Comissão.

O **MDM** é uma organização de mulheres que ao longo de mais de 50 anos de existência integra na sua luta e acção a defesa dos direitos das mulheres do nosso país – todas as mulheres – incluindo as prostituídas. Somos abolicionistas. Lutamos contra o sistema prostitucional, e para que no nosso País não se adoptem quaisquer políticas de descriminalização do lenocínio.

A nossa intervenção tem expressão em todo o país, e integra acções em cooperação com organizações nacionais, e internacionais no quadro da Federação Democrática Internacional de Mulheres e do Lobby Europeu de Mulheres. Fazemos parte da Campanha Juntas por uma Europa Livre de Prostituição.

Recentemente, travamos em cooperação com outras organizações uma importante luta que colocou termo à tentativa de criação de uma «Plataforma Municipal para o Trabalho Sexual» na cidade de Lisboa visando consolidar uma estratégia de legitimação da prostituição como um trabalho, colocando uma autarquia à margem da legislação e a abrir caminho para transformar o crime de proxenetismo num negócio legal e legitimar o comportamento dos prostituidores.

Por isso, afirmamos que de forma consistente acompanhamos, denunciemos e combatemos, no nosso país e internacionalmente, incluindo no seio da ONU, as movimentações e os argumentos falaciosos dos proxenetas. Desde logo, quando negam a existência de proxenetismo, promovem a ideia que a prostituição e o tráfico não estão interligados, que existe uma prostituição «forçada» e outra «livre» e que a «legalização» torna a prostituição mais segura para as mulheres e lhes garante direitos laborais e sociais.

### **PROSTITUIÇÃO – UMA EXPRESSÃO LACERANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, UM CRIME DE ROSTO FEMININO E DE CLASSE.**

Consideramos que a prostituição é um sistema organizado para o lucro, um sistema intrinsecamente violento, discriminatório e profundamente desumano. Não é um acto individual de uma pessoa que aluga o seu corpo por dinheiro, mas uma forma de escravatura incompatível com a dignidade humana e com os direitos humanos fundamentais. A prostituição está intrinsecamente ligada às desigualdades entre mulheres e homens, com pesado impacto no estatuto social, na percepção das relações mútuas e na sexualidade.



É um crime de dimensão global, que conta com cerca de 40 a 42 milhões de pessoas em todo o mundo, distintamente feminizado dada a vasta maioria de pessoas prostituídas serem mulheres e menores de idade, em situação de enorme vulnerabilidade, com a maioria de homens como «clientes», sendo consequentemente causa e consequência do agravamento da desigualdade entre mulheres e homens.

A prostituição é um negócio e assim funciona. Cria um mercado com diferentes actores interligados onde proxenetas planeiam, actuam para assegurar e aumentar os seus mercados e maximizar lucros, com um papel chave dos compradores de sexo na manutenção da procura. Todos os actos de intimidade são reduzidos a um valor comercial, e o ser humano é reduzido a mercadoria e a um objecto transaccionável usado pelo “cliente”.

Como reconhecido pelo Parlamento Europeu, este negócio obtém lucros estimados em 186 mil milhões anuais, um montante mais elevado que a totalidade das despesas militares mundiais, e que na Europa, cada proxeneta pode ganhar 110 mil euros, por ano e por mulher prostituída. Um negócio apetecível, com muitas possibilidades de crescimento, que tem servido para o branqueamento de capitais e alimentar a tríade dos negócios criminosos, muito especialmente o crime de tráfico de pessoas.

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE PRETENDEM: «LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO EM PORTUGAL» E/OU «DESPENALIZAÇÃO DE LENOCÍNIO, DESDE QUE ESTE NÃO SEJA POR COACÇÃO».**

É nosso entendimento referir, desde logo, que não nos cabe qualquer dúvida na afirmação de que estamos perante mais uma tentativa de quem, de forma insistente e ao longo de anos, e com claro favorecimento no espaço mediático, pretende alterar a legislação em matéria de prostituição, promover proxenetismo e retirar todo o sentido do art.º 169 do Código Penal, pretensão que se revela à sociedade em diversas expressões:

- «Legalizar as Casas...onde é de verdade o Mundo de quem pratica a profissão»;
- «...tenta explicar o ERRO que cometem quando perseguem e fecham as casas de Acompanhantes, perseguindo como se fossem criminosas»;
- «...maior fiscalização por parte da polícia competente no sentido de acautelar que a legislação (proibições) é cumprida, sem dano para quem as cumpre, só como medida de fiscalização, no entanto punir com o encerramento os estabelecimentos que ousem quebrar as proibições impostas»;
- «...não havendo a legalização, pelo menos a despenalização no que respeita ao Lenocínio ...»;
- «...quem procura e colabora com as Casas vai de livre e espontânea vontade, é-lhe garantido ambiente de trabalho em segurança como estabilidade à sua integridade física e emocional, são proporcionadas condições que as mesmas sozinhas não conseguiriam e o investimento é total por parte da Dona de Casa, ...»;
- «...como em todos e quaisquer negócios tem que existir sempre uma percentagem de lucro para o proprietário...»;
- «...considerando a palavra lenocínio e sendo esta a que constitui Crime pelo seu significado jurídico, se os correios diários-jornais como sites que têm anúncios de convívio não incorrem no mesmo crime, pois recebem dinheiro para a colocação de anúncios com cariz de comércio sexual.».



É claro e inequívoco que a presente petição não pretende qualquer protecção das pessoas prostituídas. Antes as usa, e usa a sua condição, como instrumento ao serviço dos proxenetas para o transformar numa actividade legítima descriminalizando o lenocínio. É, aliás, uma realidade que a 1ª peticionária não esconde, ao assumir a sua condição de proxeneta.

## **EM PORTUGAL, A PROSTITUIÇÃO NÃO É ILEGAL.**

Qualquer pessoa se pode prostituir sendo que sobre ela não recai qualquer penalização. Ao evocar nesta petição a «legalização da prostituição» significa tão só legalizar o lenocínio.

## **O QUE CONSTITUI CRIME É A PRÁTICA DE LENOCÍNIO.**

O quadro jurídico português, inspirado nos princípios abolicionistas, não criminaliza a conduta das pessoas prostituídas, mas o lenocínio.

E importa observar por que razão no quadro do seu Capítulo V – Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

O art.º 169º do Código Penal dispõe no n.º 1:

«Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos», ou seja, para que se esteja em presença do crime de lenocínio, é necessário que se verifiquem os requisitos:

- que a prática do(s) ato(s) seja(m) concretizados por um terceiro, que não a pessoa que se prostitui;
- que o(s) ato(s) praticado(s) se enquadrem no fomento (estímulo, incitamento), favorecimento (fazer favor, auxílio, ajuda) ou facilitar (tornar fácil, proporcionar os meios) o exercício da prostituição
- que tal ato(s) seja(m) praticado(s) como profissão ou, não o sendo, o seja(m) com a intenção de obtenção de lucro.».

Do enunciado retira-se, numa primeira análise, que o legislador pretende com a incriminação do lenocínio (e já não da própria prostituição) que seja incriminado e punido quem explora e obtém ganhos com a prostituição, já que tal constitui e representa uma privação (violação) da liberdade sexual individual e da dignidade de quem se prostitui, sendo estes bens da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana juridicamente protegidos.

O crime de lenocínio dá, pois, protecção a uma concepção de vida não articulável com a admissão do exercício profissional ou com intenção lucrativa que estimule, favoreça e facilite o exercício da prática da prostituição colocando a pessoa que se prostitui indefesa e em completo desamparo.



Na verdade, na prática do lenocínio, a sexualidade da pessoa que se prostitui, mesmo que resulte de uma “opção livre”, é sempre incentivada, orientada e condicionada pelo proxeneta, desde logo, porque este precisa de garantir o seu lucro, organizando os meios e recursos de que dispõe – entre os quais se incluem as pessoas prostituídas – para atingir o seu propósito.

A utilidade económica retirada da prostituição pelo proxeneta significa a exploração da pessoa prostituída, não só porque se apropria do produto da prática prostitucional, como retira à pessoa prostituída a sua autonomia e liberdade sexual, e nega-lhe a sua dignidade.

### **QUALQUER FORMATO DE LEGALIZAÇÃO DO LENOCÍNIO E DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO OFENDE OS VALORES, OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

O art.º 1.º da Constituição da República Portuguesa determina como princípio fundamental que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

Significa esta norma que todo o convívio societário e relações sociais que se estabelecem em Portugal têm de observar o valor e princípio da dignidade, qualidade que é inerente à pessoa humana e desta indissociável.

Como já referimos, a dignidade da pessoa que se prostitui, a par com a liberdade sexual individual, é o bem jurídico que cuja proteção é alcançada com norma que criminaliza o lenocínio (art.º 169.º do Código Penal).

### **QUALQUER FORMATO DE LEGALIZAÇÃO DO LENOCÍNIO E DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

O conceito de dignidade é de difícil definição, mas é uma realidade intuída pela generalidade das pessoas, por constituir um valor próprio da convivência colectiva e em sociedade e que a norteia a nível nacional e internacional, e que também está em estreita interligação com a própria segurança jurídica.

A dignidade da pessoa humana é um atributo pelo simples facto de alguém ser um ser humano e, por isso, merecedor de respeito e protecção, independentemente da sua origem, idade, sexo, raça, condição social, situação económica. É, por assim dizer, o valor e critério unificador e orientador de todos os princípios e direitos fundamentais. O valor da dignidade incorpora, também, o merecimento ético do ser humano e, como tal, é orientador de todas as actividades sociais, actuando como um ‘patamar’ protector mínimo, delimitador de todas as acções e condutas.

Uma legalização do lenocínio, que não se concebe, sempre representaria uma ofensa ostensiva à dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do regime político e social, e do ordenamento jurídico português.



Dir-se-á, como vem referido no Acórdão 421/16, de 13/07/2017 do Tribunal Constitucional, que se pronunciou sobre a constitucionalidade do art.º 169.º do Código Penal:

«- ...as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída;

- Tal perspetiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de ação, situações e atividades cujo “princípio” seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impele, desde logo, o artigo 1.º da Constituição, ao fundamentar o Estado Português na igual dignidade da pessoa humana. E é nesta linha de orientação que Portugal ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Lei n.º 23/80, em D.R., I Série, de 26 de julho de 1980), bem como, em 1991 a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem (D.R., I Série, de 10 de outubro de 1991).».

## **A COACÇÃO É PARTE INTEGRANTE DO LENOCÍNIO**

Importa saber que a prostituição ocorre no quadro de uma relação triangular em que o proxeneta ou o/a proprietário/a da casa define junto do “cliente” o preço, as condições e a retribuição que a prostituída auferirá, necessariamente inferior àquele. Nas situações em que a prostituída exerce a sua actividade dentro de um estabelecimento, o proxeneta constituiria a sua “entidade patronal”.

Não existe, portanto, uma relação de prestação de serviços em que a prostituída seja uma «profissional independente» como quer fazer crer a peticionante.

Pelo que, e caracterizando-se como esta relação que se pretende estabelecida, por via da petição, como sendo do foro laboral, e sabendo-se das pressões violentas que são exercidas por estes intermediários junto das pessoas prostituídas para que recebam o maior número de clientes e obtenham maiores rendimentos para que os façam ganhar mais, como poderá aferir-se não existir coacção, ainda que esta não seja plenamente admitida?

Veja-se a orientação jurisprudencial, designadamente: Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, Proc. 86/08.0GBOVR.P1, Relator: Eduarda Lobo de 28.03.2012, que refere que o lenocínio constitui prática de proxeneta, na medida em que a sexualidade remunerada da prostituta é incentivada, orientada e condicionada por quem a quer explorar. Sendo que o bem jurídico protegido com a incriminação do Lenocínio é a liberdade sexual individual da prostituta e a sua dignidade pessoal. Pelo que, admitir-se que possa continuar-se a criminalizar as práticas de lenocínio sem o elemento coacção, é esvaziar-se o conteúdo do art.º 169.º do Código Penal e abrir-se a porta para uma absoluta despenalização daquele.

Com efeito, a coacção não poderá deixar de ser parte integrante do tipo de crime de lenocínio, não podendo ser dele desassociada. Nenhuma Mulher acede à ou exerce a prostituição de livre vontade, podendo aceder ou exercer outra que lhe dê rendimento suficiente, e muito menos quando o exercício da actividade esteja submetido pelo menos a ordens e instruções de superiores e em situações que revistam uma maior gravidade, a uma verdadeira exploração.



Tal como a coacção não se pode contrapor à “livre determinação” e “consentimento” na prostituição como muitas vezes se quer fazer crer. Note-se que o consentimento não faria dela um acto menos cruel ou menos violento. Na prostituição, o consentimento não é simétrico. O comprador consente dar uma quantia em troca do acesso ao corpo da mulher ou criança. Ela, a pessoa prostituída precisa desse dinheiro como meio de subsistência, “consente” por necessidade económica numa relação repetida com um número infinito de desconhecidos. Sujeita-se à repetição quotidiana de gestos sexuais não desejados, que lhe são pedidos ou exigidos, muitas vezes com violência pelos “clientes”, de quem não se podem queixar. É uma vida de permanente sobressalto. Uma vez inserida no sistema, a possibilidade de uma mulher recusar um “cliente” não é “fácil” como se apregoa. Ela não escolhe nem recusa, porque não sabe o que vai encontrar para acautelar ou prever o desenrolar e o conteúdo do acto. Sujeição e não liberdade de escolha, nem tão pouco liberdade sexual, pois quem neste caso faz o quer do corpo da mulher é o “cliente”.

O consentimento não significa também por isso escolha ou aceitação. É uma resposta a uma situação de necessidade económica ou afectiva, resultante das fragilidades e vulnerabilidades também associadas aos motivos que levam à entrada no dito «mundo» da prostituição, onde a 1ª petionária reconhece que «infelizmente» entrou depois de ter passado por empregos públicos, e para onde quer «evitar que a sua filha de 12 anos venha a entrar».

É uma hipocrisia defender a legitimação da prostituição na base do consentimento, uma vez que o consentimento / aceitação esconde a tradição de opressão das mulheres que, todavia, perdura. Elas aceitam a violência? Consentem ser maltratadas? Elas aceitam o stress permanente em que vivem? Aceitar seria o mesmo que considerar como legal a violência doméstica ou de género, se consentida ou não consentida.

Não é relevante o argumento do consentimento em matéria que configure violência ou violação dos direitos humanos.

### **ACRESCE AINDA QUE PROSTITUIÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM LIBERDADE SEXUAL**

Cada ser humano dispõe do seu corpo, em liberdade, fazendo com o corpo, que é seu, o que entende e pretende. Porém, ao dispor do seu corpo, o ser humano fá-lo por si, segundo as suas próprias regras, em opção livre e voluntária, incluindo no domínio da sexualidade que se insere na denominada liberdade sexual.

Muitos asseveram que a prostituição constitui um exercício de autonomia e liberdade sexual das prostituídas. Porém, a liberdade sexual não pode ser interpretada como uma licença para desrespeitar as mulheres. Respeitar o homem e a mulher enquanto pessoa humana, titular de direitos fundamentais inalienáveis, consistirá em assegurar um direito fundamental à igualdade. A prostituição não é um fenómeno de sexualidades recíprocas, não se pode negar a dimensão desigual da pessoa que paga e da pessoa que é remunerada, nem se pode negar a dimensão imprevisível desse “contrato”.

A normalização da prostituição tem um impacto importante na percepção que homens, mulheres e jovens têm da sexualidade e das relações entre mulheres e homens; na prostituição, todos os actos íntimos são rebaixados ao valor mercantil, sendo o ser humano reduzido a uma mercadoria ou utensílio à disposição do cliente; como consequência dessa desigualdade perpetuam-se os estereótipos de género, um pensamento estereotipado sobre a disponibilidade de venda de sexo pelas mulheres, e da ideia de que o corpo de qualquer mulher ou rapariga está “à venda” para satisfazer a procura masculina de sexo.





Contudo, no lenocínio, a pessoa prostituída embora possa «querer, por sua vontade e opção», a prática de actos sexuais indiferenciados e até pagos, sofre sempre a ingerência do proxeneta. Com efeito, o simples proveito económico obtido ou a obter pelo terceiro que exerce o lenocínio revela a interferência na esfera individual e íntima de quem se prostitui, desde logo pelo uso da intimidade da(o) prostituída (o) para os fins dele (terceiro, proxeneta).

Consequentemente, pode-se concluir, com segurança, que o lenocínio afecta, além do devido, a autonomia e liberdade de quem se prostitui.

## **A PROSTITUIÇÃO ANDA DE MÃOS DADAS COM A POBREZA E A NECESSIDADE DE ANGARIAÇÃO DE MEIOS DE SUBSISTÊNCIA.**

Não se pode ignorar que as pessoas prostituídas são esmagadoramente mulheres e meninas oriundas de grupos raciais, étnicos e económicos desfavorecidos. São pessoas particularmente vulneráveis a nível económico, social, físico, psicológico, emocional e familiar e que correm um maior risco de violência e danos, mais do que em qualquer outra actividade; que os problemas económicos, a pobreza e outras situações de exclusão e de maior vulnerabilidade (como das pessoas com deficiência e dos jovens integrados no sistema de protecção de menores) são as principais causas de prostituição entre jovens mulheres e raparigas menores; que os contextos de crise económica e social, com o aumento do desemprego, promovem a entrada de mulheres e jovens no negócio da prostituição para ultrapassar situações de pobreza e de exclusão social.

Uma atenção particular sobre o quadro da COVID-19, a partir do que sabemos sobre o impacto da última recessão económica no maior número de homens, mulheres e raparigas menores, incluindo as mulheres migrantes, forçados a prostituir-se.

Por todas as razões expostas, não é admissível, em nenhum contexto, permitir que a intimidade e a sexualidade individuais possam ser utilizadas como meios de subsistência.

As (os) prostituídas (os) merecem toda a protecção das entidades, em particular do Estado, cabendo ao Governo a implementação de medidas práticas e eficazes de protecção, conforme lhe é imposto pelo art.º 9.º da Constituição da República Portuguesa, designadamente nas alíneas b), d), f) e h), pois a protecção a que o Estado, particularmente através do Governo, está obrigado a cumprir, emerge directamente do princípio da dignidade da pessoa humana, reflectida nas liberdades e direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

## **A QUESTÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO E TRABALHO (CONFORME TERMOS NA PETIÇÃO)**

Na petição, incoerentemente, mas que se compreende visto o que se pretende é a legalização empresarial do lenocínio, vem apontado como «medidas a tomar»: «Contratos de trabalho com respetivos descontos...e passados recibos verdes ao dia...»

Estamos, assim, em presença de uma situação reveladora do ditado popular “gato escondido com o rabo de fora”. Com efeito, é sobejamente sabido que o contrato de trabalho expressa uma relação de trabalho ou serviço diferente da que é revelada por pessoa sujeita a recibos verdes.



De uma leitura do teor da petição retira-se que esta não pode ter sido elaborada e apresentada pelas(os) prostituídas(os), muito embora se saiba que todo o opressor necessita ter no grupo dos oprimidos elementos que atuam como seus cúmplices. O que é, em concreto, peticionado apenas beneficia os proxenetas e o lenocínio.

Os mentores da petição só podem ser os próprios proxenetas e estes não estão interessados na condição das(os) prostituídas(os).

Nesta petição demonstram-no, embora para gerar o engano, ao utilizarem as prostituídas e da sua condição de vulnerabilidade para alcançarem os seus propósitos.

Muito embora no texto da petição existam outras além das expressões acima transcritas, que se inserem no mesmo período e parágrafo, constata-se que o que é pretendido na relação laboral que reclamam é tão somente a consagração da precariedade da situação das(os) prostituídas(os) – o que conduz à manutenção da sua vulnerabilidade no que respeita à situação económica e social.

A prostituição não pode ser tida e regulamentada como um trabalho, muito menos como um trabalho subordinado (por conta de outrem), porquanto o trabalhador ao exercer as suas funções para um patrão, exerce-as sob a direcção, orientação e fiscalização deste – características que numa relação laboral de cariz prostitucional nunca poderiam ser admissíveis, por contrárias à autonomia e intimidade individuais e à liberdade sexual, isto para além das questões que a dignidade da pessoa humana suscita.

A proposta de tal regulamentação teria também como pressuposto o incumprimento por parte do Estado dos seus deveres de protecção, o que colocaria o próprio Estado como:

- Colaborador directo na prostituição e exploração da pessoa prostituída.
- Incumpridor da defesa da ordem jurídica assente nos valores da justiça e da dignidade da pessoa humana.
- Interessado (financeiramente) na prostituição pela cobrança de impostos.

Na petição alega-se a pretensão «que a prostituição fosse considerada uma profissão com descontos e regalias sociais como qualquer outro trabalho...», porém, dada a consagração da precariedade que reclamam – recibos verdes diários – todo o ónus (descontos) ficaria a cargo das(os) próprias(os) prostituídas(os), por ser este o regime aplicável, mantendo-se assim intactos os proveitos adquiridos pelos proxenetas.

Igualmente, ao reclamarem a obrigatoriedade de exames médicos com a «obrigatoriedade de exames de 6 em 6 meses por parte de quem colabora com estes estabelecimentos, afixando-os em dossier no local» comprova-se que:

- A pretensão é a de legalização do lenocínio, com total desprezo pela condição das(os) prostituídas(os), uma vez que imputam o ónus da obrigatoriedade de exames médicos integralmente para quem pratica a prostituição, ignorando totalmente a sua saúde que pode ser afetada por um qualquer “cliente”. Isto, porque tal obrigatoriedade, conjugada com a afixação dos resultados médicos «em dossier no local», denuncia que o que subjaz a esta medida é segurança do cliente que recorre a tais serviços e dos bordéis.
- Não é o trabalho com direitos que pretendem ver reconhecido, já que não as(os) chamam de trabalhadoras(es), mas apenas a elas e eles se referem como colaboradores – «...por parte de quem colabora com estes estabelecimentos ...».





- Aliás, em todo o texto da petição, muito embora se utilize as palavras trabalho e labor, nunca é aplicada a de trabalhador(a) quando se referem às pessoas que se prostituem, mas sim «profissionais», «que colaboram» ou «colaboradoras».

A pretensão da petição sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos bianuais às “profissionais do sexo” equivale à determinação do regime fascista que impunha às «matriculadas» visitas sanitárias quinzenais e a obrigação de habitar e praticar a actividade em zonas “convenientes”, não devido à sua própria saúde, mas apenas para não contaminar os clientes, estes sem quaisquer obrigações.

## **A PROSTITUIÇÃO É VIOLÊNCIA SOBRE AS MULHERES E AS CRIANÇAS**

A Declaração dos Direitos Humanos reconhece a prostituição como uma violação dos direitos humanos e proíbe especificamente a exploração na prostituição de outrem, incluindo o proxenetismo, a solicitação e a exploração de bordéis.

Acresce, que de acordo com convenções das Nações Unidas a que o Estado Português está vinculado – a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem – os Estados têm uma obrigação directa e vinculativa para se oporem à normalização da prostituição e trabalhar no sentido da eliminação da sua exploração. Entre outros, estes instrumentos são taxativos na consideração da prostituição como uma forma de violação dos direitos humanos de mulheres e raparigas.

A dimensão da prostituição a nível mundial é hoje incomensurável de tal forma que é considerada como escravatura do século XXI.

Dados recentes das Nações Unidas (2/12/2019) indicam que para cada mil pessoas no mundo, existem 5,4 vítimas da escravidão moderna. Cerca de 25% das vítimas deste tipo de abuso são crianças. Mulheres e meninas são desproporcionalmente afectadas, representando 99% das vítimas na indústria comercial do sexo, na sua esmagadora maioria em processos que configuram crime de tráfico de pessoas.

É para chamar atenção deste flagelo que se instituiu o Dia Internacional para a Abolição da Escravidão (2 Dezembro), assinalando a data da adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, centrada na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, como tráfico de pessoas, exploração sexual, casamento forçado e recrutamento forçado de crianças para uso em conflitos armados.

Acredita-se, portanto, que a luta erradicará as formas contemporâneas e emergentes de escravidão. A escravidão não é apenas uma relíquia histórica. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas de escravidão.

Embora a escravidão moderna não esteja definida em lei, o termo é usado para abranger práticas como trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de seres humanos, relativas a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou deixar devido a ameaças, violência, coerção, engano e abuso de poder.



É imperativo não esquecer que a prostituição e o tráfico de pessoas são crimes indissociáveis, ambos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os direitos humanos.

É o próprio Parlamento Europeu que não hesita em apontar o impacto aos países que despenalizaram o lenocínio regulamentaram a prostituição na relação com o aumento do tráfico de pessoas com fins de prostituição e exploração sexual. É cada vez mais evidente que o mercado da prostituição fomenta o tráfico de mulheres e crianças. O relatório Sigma Huda (2006) da relatora especial das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, salienta o impacto directo das políticas relativas à prostituição no aumento da dimensão do tráfico de seres humanos. O tráfico funciona como uma forma de introduzir a oferta de mulheres e raparigas menores nos mercados da prostituição, são forçadas a prostituir-se um alarmante número de crianças (as Nações Unidas consideram crianças com idades entre os zero e os 18 anos). No caso das mulheres vítimas de tráfico, são conhecidas as pressões sobre a família no país de origem, que podem ser psicológicas e insidiosas, mas sempre acenando com a possibilidade de uma vida melhor.

A aparente preocupação da petição e da peticionária com os menores de 21 anos, e com as mulheres e crianças estrangeiras em situação irregular no nosso país, não deve ser entendida como uma preocupação do dano devastador que o seu negócio produz na vida destas pessoas.

Apesar de minimizado, é admitido o dano que a prostituição causa às pessoas prostituídas, mas também se omite o impacto que tem na violência contra todas as mulheres da normalização da prostituição.

De acordo com relatório do Parlamento Europeu (A7-0071/2014), entre 80 a 95% das pessoas que se prostituem sofreram algum tipo de violência antes de entrar na prostituição (violação, incesto, pedofilia), 62% relatam ter sido violadas e 68 % sofrem de perturbação de stress pós-traumático, uma percentagem semelhante à das vítimas de tortura. Os dados europeus revelam ainda que os homens que compram sexo apresentam maior probabilidade de cometer actos sexualmente coercivos sobre mulheres e de exercer outros actos de violência contra mulheres.

A prostituição é também um problema de saúde com impactos brutais nas pessoas que se prostituem, na maior probabilidade de sofrer traumas e perturbações na saúde sexual, física e mental, de toxicod dependência, alcoolismo, perda de auto-estima, com uma taxa de mortalidade superior à da média da população geral, e com grande risco de doenças transmissíveis, devido às exigências dos clientes de sexo comercial sem protecção. São conhecidas as queixas de stress e outros desequilíbrios, e o relato de processos mentais de grande gravidade como é a dissociação, que mina a estrutura da personalidade como acontece nos processos de esquizofrenia. Algumas sobreviventes relatam: «O meu corpo estava lá mas a minha cabeça estava noutra sítio».

**Estes são aspectos maiores que não podem ser escamoteados.**



## **PROTEGER AS MULHERES E AS CRIANÇAS – O DIREITO À SAUDE, À EDUCAÇÃO, À PROTECÇÃO SOCIAL, AO TRABALHO E À DIGNIDADE.**

Temos vindo a assistir a perigosas derivas de regulamentação da prostituição, glamorizando-a para simultaneamente encobrir o agressivo e violento sistema prostitucional e o lenocínio como agente determinante para manter a prostituição e suas nefastas consequências.

Mas sempre que existem contextos sociais e políticos que se julgam favoráveis, a perspectiva do negócio e do lucro volta à carga com enganadoras subtilizas de linguagem e terminologia, adaptadas a cada contexto, por vezes disfarçada de “coragem”, e até de “altruísmo” em representação dos interesses das demais. Como refere a 1ª peticionária ela é «a voz das mulheres prostituídas» que querem ter voz. Em boa verdade, a 1ª peticionária é «Dona de duas Casas», ou seja, assume-se como mulher de negócios, mesmo sabendo que é uma actividade criminosa como agente, intermediária e proxeneta. Na definição do dicionário, é alguém que procura e administra clientes para uma “prostituta”, para além de facilitar a sua prostituição, seja em bordéis, apartamentos ou na rua, de modo a ganhar uma parte dos seus rendimentos, «50%» segundo a própria.

Despenalizar o lenocínio não constitui uma solução para proteger da violência e da exploração mulheres e raparigas vulneráveis, antes produz um efeito contrário, na medida em que as expõe a um nível mais elevado de perigo de violência e promove, o crescimento dos mercados da prostituição que, por sua vez, se traduz num maior número de casos de abuso de mulheres e raparigas menores.

Várias organizações, entre as quais o MDM, repetem de há longa data a exigência de políticas sociais de protecção e reinserção social das mulheres e crianças prostituídas, em nome da dignidade, igualdade de direitos, justiça social e em prol do desenvolvimento humano.

Neste âmbito, toda a articulação é necessária para agir com as diferentes instituições sociais e políticas, nomeadamente escolas, universidades e nas comunidades em geral. E também, intervir nos media e em toda a comunicação social incluindo na Internet e Redes sociais.

### **O Movimento Democrático de Mulheres tem insistido na necessidade de medidas para proteger mulheres e raparigas:**

- Políticas que assumam e reconheçam a prostituição como uma grave forma de violência, uma realidade indissociável das desigualdades sociais e das desigualdades entre mulheres e homens que persistem na sociedade e que são causadoras de intoleráveis formas de violência, opressão e agressão da dignidade e dos direitos das mulheres e das crianças;
- Políticas comprometidas com o objectivo do combate à prostituição nas suas causas, na penalização do crime e no apoio e protecção às vítimas.
- Políticas que promovam a autonomia e emancipação das mulheres, desde logo o acesso ao trabalho com direitos e a salário igual.
- A implementação de um Plano de Combate à Exploração na Prostituição. Já aprovado na Assembleia da República (vidé resolução 47/2013 de 8 de março) que garanta, nomeadamente, o



acesso imediato das pessoas prostituídas a apoios que lhes permitam a reinserção social e profissional; ao acolhimento dos filhos, acesso à habitação, protecção e assistência psicológica, médica, social e jurídica, e a programas de saída.

- Reiteramos – os programas de saída são um imperativo. Sabemos que a maioria das pessoas que se prostituem gostariam de deixar a prostituição, mas sentem que não são capazes de o fazer. Insistimos em que estas pessoas necessitam de apoio adequado, sobretudo assistência a nível psicológico e social, para sair das redes de exploração sexual e das dependências que estão frequentemente associadas a estas.

O **MDM** insta o Estado a financiar organizações que operam no terreno dando apoio e proporcionando estratégias de abandono da prostituição, a disponibilizarem serviços sociais inovadores para as vítimas da exploração sexual, incluindo mulheres imigrantes e em situação irregular, através da análise das necessidades e riscos individuais, por forma a receberem a assistência e a protecção adequados, e aplicar medidas de apoio às mulheres e menores vulneráveis para abandonar a prostituição, e construir um projecto de vida credível e viável para as mulheres prostituídas.

Por fim, queremos reafirmar que esta petição não representa um acto de “coragem” a valorizar, mas um acto que afronta os princípios do Estado de direito democrático.

Exigimos coragem na defesa e no cumprimento da Constituição da República Portuguesa e o respeito pelos valores aí consignados da dignidade, da igualdade, dos direitos humanos, dos direitos das mulheres, dos direitos das crianças, da justiça social e do desenvolvimento humano.

Defendemos e defenderemos a manutenção da previsão legal do crime de lenocínio nos termos redigidos no art.º 169º do Código Penal, que determina a ilegalidade das “casas de trabalho” ou “casas de acompanhantes”, e não acompanhamos as pretensões da petição.

A Direcção Nacional do

Movimento Democrático de Mulheres

Lisboa, 22 de junho de 2020